



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007219-72.2023.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados FELIPE HENRIQUE LINS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARÍLIA LINS SARAIVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar omissão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração n. 1007219-72.2023.8.26.0606/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Felipe Henrique Lins da Silva (menor representado nos autos)

Comarca de Suzano

Voto nº 13.309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vício de omissão caracterizado. Embargos acolhidos para sanar omissão e fixar verba honorária em 12% do valor da condenação (danos morais e obrigação de fazer), nos termos do art. 85, §§ 2º, 11, do CPC e Tema 1076 do C. STJ.*

Opõe, nesta oportunidade, **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, os presentes embargos declaratórios, em face do acórdão de fls. 547/554, sob o argumento de omissão no julgado (fls. 1/5).

A embargante alega que houve omissão no julgado, com relação à verba honorária, pois foi condenada a pagar 12% sobre o valor da causa, quando o correto seria fixar-se os honorários sobre a condenação.

Intimado, o embargado manifestou-se a fls. 10/11.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação

às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Com razão a embargante quanto aos honorários advocatícios.

Pelo que se infere do processo, os honorários de sucumbência foram fixados com base no valor da causa, no entanto, devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, de modo a observar a regra disposta no art. 85, § 2º, do CPC e Tema 1076 do C. STJ, que determinada a fixação dos honorários com base no valor da condenação, considerada a obrigação de fazer.

No caso em tela, em que pese a r. sentença não tenha estipulado valor monetário de condenação quanto à obrigação de fazer, tem-se que é possível aferição em sede de liquidação de sentença, a corresponder ao proveito econômico obtido, ou seja, consistente no montante da anuidade do tratamento (terapias) a que se submete o autor.

Assim, deve o valor correspondente ser considerado para fins de condenação e respectivo pagamento de honorários de sucumbência.

Nesses termos, dispõe a regra do art. 85, § 2º, do CPC, que assim dispõe:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, (...)” (grifo nosso).

Portanto, como acima referido, os honorários de sucumbência, devem observar o valor da condenação (danos morais e obrigação de fazer), considerados os valores relativos à negativa de custeio dos tratamentos (terapias) deferidas neste processo, nos termos do recente julgado do C. STJ, abaixo colacionado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que

determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos.” (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

Cumpre esclarecer que o valor da obrigação de fazer deve considerar o valor de uma anuidade de todas as terapias a que se submete o autor mensalmente, como acima referido, observados os valores desembolsados pela ré, junto à sua rede credenciada.

Com base nisso, retifico o dispositivo do v. acórdão para constar:

“Destarte, há de ser parcialmente reformada a r. sentença recorrida para condenar a requerida no pagamento integral das custas, despesas processuais e verba honorária de 12% do valor da condenação (danos morais e obrigação de fazer conforme explicitado acima), nos termos do art. 85, §§ 2º, 11, do CPC.”

No mais, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Anote-se, por fim, que as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, pois, segundo a orientação do STJ, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos acima delineados.**

SCHMITT CORRÊA

Relator